



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo: **08505.019489/2018-51**

Interessado: **ISABEL DAVID PEDRO**

DESPACHO Nº. 22/2018 - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP	DATA: 09/04/2018
REFERÊNCIA: NUP: 08505.019489/2018-51	
ASSUNTO: Declaração de Hipossuficiência em face do Auto de Infração nº 183_00280_2018	
INTERESSADO: ISABEL DAVID PEDRO - Responsável (BLANDINA MAVINGA)	
DESTINO: SETOR DE MULTAS - Para ciência do autuado	
<p>Considerando a previsão legal, DEFIRO PARCIALMENTE o recurso administrativo acima referenciado, mantenho SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 183_00280_2018, com redução do valor inicial aplicado da multa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para o valor de R\$ 100,00 (Cem reais) com base nas Declarações de Hipossuficiência apresentadas.</p> <p>Considerando que a autuada, não ter apresentado declaração de hipossuficiência no momento do Auto de Infração, tampouco no Recurso apresentado ao Auto em questão, ainda assim verifica-se a nacionalidade Angolana da requerente não sendo incluída desta forma no Acordo Mercosul como sugere o requerente estando, desta forma, sem o amparo das regras de isenção no Acordo previstas;</p> <p>Considerando ainda, o fato de que o mesmo permanece no País de forma irregular desde 23/01/2016, conforme histórico de viajante extraído do Sistema de Tráfego Internacional - STI WEB. A requerente simplesmente apresenta Declaração de Hipossuficiência, onde, assinala não possuir renda.</p> <p>Neste sentido, diante dos documentos que comprovam a falta de capacidade econômica declarada, conforme dispõe o art. 312, § 2º, do Decreto nº 9.199/2017 e art. 4º, da Portaria nº 2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 27/02/2018, aplico a redução do valor da multa aplicada para o valor mínimo de R\$ 100,00 (Cem reais) legalmente previsto. Por fim informo que o não pagamento da multa <u>não inviabiliza a regularização migratória da requerente.</u></p> <p>Lei nº 13.445/17</p> <p><i>Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:</i></p> <p><i>I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;</i></p> <p><i>II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;</i></p>	

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Decreto nº 9199/17

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

§ 3º Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1º, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para acolhida humanitária seja concedido serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

§ 5º Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo e as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis.

§ 6º A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de processamento do pedido de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, consideradas, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Portaria nº 218/18 - Ministério da Justiça

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Declaro aberto prazo recursal de 10 (dez) dias, contado da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal para, caso queira, impetrar recurso dirigido à instância imediatamente superior, conforme disposto no § 8º, do artigo 309, do Decreto 9.199/2017.

ADILSON TRIGO
Agente Administrativo da Polícia Federal
Classe Especial III – Matrícula nº 5870
Chefe em Exercício do NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP

Ciência da Autuação - Data: ____/____/ 2018.

Assinatura : _____



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON TRIGO, Chefe de Núcleo - Substituto(a)**, em 11/04/2018, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6258369** e o código CRC **91168929**.